



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM Nº 015

TC-004670/989/16

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Evair Romano Vicente de Lima.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

População do Município:	2.478 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 64.739,05 = 9,52% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	5,40% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	53,93% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,72% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2016.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11), em relatório contido no evento nº 9.38, consignou as seguintes ocorrências:

A.2 – Controle Interno: A Sra. Responsável pelo controle interno, servidora efetiva da Prefeitura e cedida ao Poder Legislativo é, também, Presidente da Comissão de Licitações. Conforme orientações no item 07-Controlador Interno – do Manual do Controle Interno deste e. TCESP que assim dispõe: “existem ainda limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador. Como exemplo, via de regra, a recomendação para que o servidor responsável pelo Controle Interno não faça parte de comissões de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros” a cumulação é irregular.

A.3 – Fiscalização Ordenada: A Câmara não providenciou adequações ao que foi apontado como falhas pela Fiscalização Ordenada sobre a Transparência.

B.1.1 – Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos: Superestimativa na fixação dos repasses provindos do Executivo Municipal, tendo em vista que a média destes repasses utilizados, referente aos três últimos exercícios, corresponde à R\$ 546.051,00, sendo que a sua fixação superou em 24,54% esse valor. Inobservância ao artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria já constante como Recomendação em exercício anterior.

B.3.3.4 – Pagamentos/B.3.3.4.1 – Vereadores: Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, dois agentes políticos não estão cumprindo os acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe forem antes, indevidamente pagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.4.2.1 – Regime de Adiantamento: A finalidade pública dessas viagens não foi evidenciada. Despesas irregulares com táxi e lavanderia. Falta de transparência quando não há indicação das datas das viagens.

B.4.2.2 – Gastos com Combustível: Não há controle efetivo destes gastos e/ou qualquer referência à finalidade pública envolvida. Chama a atenção o fato das despesas, a partir de outubro/2016 (mês da eleição), terem reduzido, consideravelmente.

C.1.1 – Falhas de Instrução: À exceção do Pregão nº 01/2016, no Sistema AUDESP, todos os empenhos constam como “Dispensa de Licitação”, inclusive, os Termos Aditivos nº 01 e nº 02/2016, celebrados com as empresas Assessoria Contábil Jianini Ltda. e Henri Dias e Fernando Tobal Sociedade de Advogados, objeto de Convites, o que demonstra infidedignidade de dados.

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Como demonstrado no item C.1.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3 – Pessoal/D.3.1 – Quadro de Pessoal: Todos os Cargos são providos por servidores cedidos pelo Executivo ao Legislativo e ou terceirizados (Contador e Assessoria Jurídica), o que demonstra uma situação de excepcionalidade, em afronta à regra primária de provimento de cargo que é o ingresso no serviço público, através de Concurso, conforme dispositivo constitucional (Artigo 37, inciso II). Contratação de Assessoria Jurídica por preço acima da média regional, em Câmaras de pequeno porte.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme se denota na autuação do eTC-7330.989.16 (Controle de Prazos). Atendimento parcial às Recomendações desta E. Corte de Contas.

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ Transferências Financeiras

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	475.000,00	475.000,00	-		84.560,30
2013	520.000,00	520.000,00	-		9.702,29
2014	650.000,00	650.000,00	-		109.092,13
2015	680.000,00	680.000,00	-		93.053,89
2016	680.000,00	680.000,00	-		64.739,05
2017	728.000,00				

▪ Despesas Legislativas

População do Município	2.478	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	11.397.330,97	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	797.813,17	
Total de despesas do exercício	615.260,95	5,40%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

Transferência total da Prefeitura	680.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	680.000,00
Despesa total com folha de pagamento	366.709,58
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	366.709,58
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	53,93%
Percentual máximo	70,00%

▪ **Despesas com Pessoal**

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	406.662,82	414.772,76	428.599,60	443.746,64
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		414.772,76	428.599,60	443.746,64
Receita Corrente Líquida - E	13.318.500,94	13.455.502,53	14.378.771,31	16.304.109,42
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		13.455.502,53	14.378.771,31	16.304.109,42
% Gasto Informado A/E	3,05%	3,08%	2,98%	2,72%
% Gasto Ajustado - D/H		3,08%	2,98%	2,72%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	3	3	3	3		
Em comissão						
Total	3	3	3	3		
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No exercício, apontou a Fiscalização que não houve nomeação de servidores em comissão.

Questionou a ocupação dos cargos efetivos por funcionários cedidos pelo Executivo (Termos de Cessão de 01/04/10, 01/08/11 e 01/06/16), consignando que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 71/11), nos termos do artigo 125, § 4º, autoriza tal procedimento a órgão da Administração Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Também criticou a ausência dos cargos de contador e advogado/assessor jurídico no quadro de pessoal, sendo os referidos serviços exercidos por empresas terceirizadas – Assessoria Contábil Jianini Ltda. e Henri Dias e Fernando Tobal Sociedade de Advogados, ao valor de R\$ 39.795,84 e R\$ 61.884,60, respectivamente.

Após regular notificação¹ (evento nº 14), o responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 19), defendendo a regularidade dos demonstrativos.

Quanto ao controle interno, disse que o exercício cumulado, pela responsável, da função de Presidente da Comissão de Licitação não comprometeu a realização dos trabalhos, destacando o reduzido quadro de servidores.

Sobre os aspectos apontados na Fiscalização Ordenada, o responsável anunciou sua regularização, alegando que peças e informações foram inseridas no Portal da Transparência.

No tocante aos repasses financeiros recebidos, destacou que a estipulação do duodécimo no orçamento leva em conta o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que tange aos valores devidos pelos vereadores, assinalou que a sua cobrança é atribuição do Executivo, além de se comprometer em oficializar à Municipalidade solicitando informações e providências sobre o cumprimento dos acordos de parcelamento.

Em relação às despesas sob o regime de adiantamento, defendeu a regularidade, considerando motivada a destinação dos valores apontados.

Sobre os gastos com combustível, entendeu suficientes as notas de abastecimento para o controle de utilização do único veículo da edilidade, além de ressaltar a compatibilidade dos valores despendidos, como registrado no relatório de fiscalização.

Demais disso, noticiou a adoção de medidas corretivas na contabilização de despesas.

¹ Despacho publicado no DOE de 01/08/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto o quadro de pessoal, assinalou que os 03 (três) cargos existentes foram ocupados por servidores cedidos pelo Executivo, mediante autorização legal² e respectivos termos de cessão, destacando a correção e a economicidade do procedimento.

Também considerou necessária a contratação de consultoria e assessoria jurídica, refutando a comparação de valores com edilidades do mesmo porte, dada a existência de peculiaridades de funcionamento, ao mencionar a realização de única sessão camarária mensal, situação esta não verificada no Legislativo em apreço.

A esse respeito, ressaltou a instalação de comissões processantes para cassação de mandato de Prefeito e Vereador, como anotado no laudo de inspeção, defendendo, nesse sentido, a regularidade da terceirização dos serviços.

No mais, anunciou a adoção de providências saneadoras quanto às falhas apontadas e objeto de recomendações deste Tribunal, entendendo não possuir gravidade suficiente para rejeição das contas, além de destacar aspectos de sua gestão.

Sob o enfoque econômico e financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 46.1) concluiu pela regularidade.

Chefia da ATJ (evento nº 46.2) restituiu os autos, nos termos da Resolução nº 02/18 deste Tribunal.

MPC (evento nº 56) opinou pela irregularidade, considerando as questões envolvendo a estimativa de receitas e o uso do regime de adiantamento para realização de viagens, sem comprovar sua finalidade pública.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Pedranópolis** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2015	TC-0699/026/15	Regulares	2ª Câmara. Sessão de 07/03/17. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado no DOE de 04/05/17. Trânsito em julgado em 26/05/17.
2014	TC-2535/026/14	Em trâmite.	
2013	TC-0130/026/13	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 22/09/15. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 14/10/15. Trânsito em julgado em 29/10/15.
2012	TC-2233/026/12	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 03/06/14. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 23/07/14. Trânsito em julgado em 07/08/14.

É o relatório.

GC-CCM-32

² Lei Complementar nº 100, de 08 de julho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 25/09/2018

ITEM nº 015

Processo: e-TC-4670/989/16-9.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedranópolis.

Exercício: 2016.

Responsável: Evair Romano Vicente de Lima.

Instrução: Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11)

População do Município:	2.478 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 64.739,05 = 9,52% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	5,40% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	53,93% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,72% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Pedranópolis atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 5,40% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 2,72% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 53,93% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Quanto à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pela Municipalidade, embora a devolução equivalente a 9,52% do valor bruto repassado não vem demonstrar situação de desequilíbrio, compete ao Legislativo a adoção de providências objetivando aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento, considerando os parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64, sem deixar de observar as prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demais questões apontadas na instrução demandam recomendação, cabendo à Fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pelo responsável com vistas à sua regularização.

No que se refere à transparência, compete à Edilidade adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento das prescrições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e das disposições dos artigos 1º, parágrafo único, 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo tal recomendação ser estendida, também, ao registro de seus dispêndios, como reclamado pela Fiscalização, com o pertinente uso da codificação correspondente à modalidade licitatória aplicável.

Na gestão de suas despesas, a Câmara Municipal deve conferir especial atenção no controle de abastecimento de combustível do veículo oficial, reiterando recomendação nesse sentido, além de envidar os devidos esforços administrativos objetivando aperfeiçoar a formalização dos gastos realizados sob o regime de adiantamento.

Vale assinalar, a esse respeito, as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10³, em relação ao uso do regime de adiantamento no processamento de despesas, as quais deverão ser atendidas pelo Legislativo.

³ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao procedimento de contratação adotado pela Câmara Municipal, observa-se que a prestação de serviços contábeis e advocatícios envolve atividades de caráter técnico e burocrático, devendo ser executados por servidor efetivo, a demandar a existência dos respectivos cargos, de caráter permanente, no quadro de pessoal.

Demais disso, é de se ressaltar que o provimento de cargos efetivos requer a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, cabendo ao Legislativo avaliar seu quadro de pessoal nesse sentido, no que tange à utilização de servidores cedidos pelo Executivo, em vista do princípio da continuidade do serviço público.

Quanto ao controle interno, a Câmara Municipal deve evitar a designação de responsável que participe de comissão de licitação, tendo em vista o princípio da segregação de funções, de modo a aperfeiçoar o sistema, em relação à autonomia, no exercício de sua finalidade institucional.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Pedranópolis**, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Pedranópolis que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00;
- Adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão;
- Aprimore os procedimentos de controle no abastecimento de combustível do veículo oficial;
- Observe as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 na formalização das despesas realizadas sob o regime de adiantamento; e,
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, verificando a pertinência da contratação terceirizada de serviços contábeis e advocatícios.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Evair Romano Vicente de Lima, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.